



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11885/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, relativas ao exercício de 2006.

Em 10 de dezembro de 2008, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 198/2008 contrário à aprovação das Contas em virtude de diversas irregularidades não elididas na instrução do processo e através do Acórdão APL TC 999-B/2008, publicado em 02 de abril de 2011, determinou a imputação de débito no valor total de R\$ 619.331,96, pela realização de despesas não comprovadas com OSCIP's, sendo R\$ 115.724,87 relativas ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS e R\$ 503.607,09 relativas ao Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 2.805,10, dentre outras providências.

Insatisfeito com a decisão, o interessado ingressou com o presente recurso, abordando apenas a questão do pagamento irregular às OSCIP's.

Ao analisar o recurso o GET entendeu que tocante ao CADS foram comprovadas despesas no total de R\$ 388.507,20, restando sem comprovação R\$ 41.807,23, constatando-se ainda, o não recolhimento ao INSS do total de R\$ 34.528,68, cujo fato deve ser comunicado à Receita Federal. Quanto às despesas com a CENEAGE, entendeu o órgão técnico que a irregularidade permaneceu, tendo em vista estarem insuficientemente comprovadas todas as despesas apresentadas. Ou seja, de acordo com o órgão de instrução o valor remanescente de despesas não comprovadas com OSCIP's é de R\$ 545.414,32, sendo R\$ 503.607,09 com a CENEAGE e R\$ 41.807,23 com o CADS.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pelo **conhecimento** do recurso, e, no mérito pelo seu **provimento parcial**, reduzindo-se o montante da imputação total para R\$ 545.414,32.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11885/09

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Das despesas consideradas como não comprovadas pelo GET com a CENEAGE, devem ser aceitos pagamentos no montante de R\$ 223.428,56 que se referem a serviços prestados no PRO SAÚDE – Programa Social de Humanização da Saúde Pública, PROMIS – Programa de Mobilidade e Interesse Social e PEEN – Programa de excelência Educacional e Nutricional, vez que constam os comprovantes de pagamentos aos servidores envolvidos nos programas e é informado que se refere ao Município de Puxinanã. Os demais documentos, que buscam comprovar os outros gastos com a referida OSCIP, não são suficientes ou hábeis para tal fim. Tratam de supostas despesas da CENEAGE, porém, não consta o rateio entre os municípios que contrataram a Organização e estão desacompanhadas de cheques, extratos bancários etc. Constam notas fiscais do exercício de 2005, “Nota de Empenho” da CENEAGE de aquisição de combustíveis feita em Salgueiro – PE, sem acompanhamento de nota fiscal ou recibo, Notas Fiscais e Bilhetes de Passagens soltas, anexadas aleatoriamente aos autos, sem nenhuma referência ao Município de Puxinanã ou que foram pagas pela OSCIP. Assim, restam como não comprovadas com a referida OSCIP, despesas no montante de R\$ 280.178,53. Com relação aos gastos com o CADS o GET fez minuciosa análise dos documentos e concluiu que restaram sem comprovação gastos no valor total de R\$ 41.807,23. Cabe assinalar que ao examinar os recursos repassados às OSCIP’s fica evidente a descaracterização da parceria existente entre o Poder Público Municipal e as organizações. Na prática, as “parcerias” objetivaram livrar o município do comprometimento do percentual dos gastos com pessoal estipulado pela LRF. Grande parte das pessoas pagas pelas OSCIP’s recebia diretamente dos cofres municipais antes da celebração das “parcerias”, conforme pode se verificar através de Demonstrativo das OSCIP’s e da relação de servidores disponível no SAGRES.

Como dito, no exame inicial do feito, a própria Prefeitura operacionalizava as ações programáticas. As Organizações não se fizeram presentes no Município, não executando os programas de forma direta, o que representa uma desobediência ao contido no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Lei 9.790/99. Muitos outros são os descumprimentos às exigências da Lei 9.790/99 e do Decreto 3.100/99, a exemplo da inexistência de lei autorizadora das parcerias, da não publicação de extrato de Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira em Diário Oficial, da ausência de relatório de execução do objeto do Termo de Parceria, da ausência de análise do referido relatório por comissão de avaliação e de uma prestação de contas incompleta.

Os documentos enviados comprovam parte dos gastos questionados pelo órgão de instrução, permanecendo sem qualquer comprovação do destino, recursos da ordem de R\$ 321.985,76. Ou seja, não foram enviados comprovantes hábeis das despesas, supostamente, financiadas com os recursos repassados.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do recurso, por atender aos requisitos para sua interposição e, no mérito, lhe dê provimento parcial para diminuir a quantia imputada através do acórdão APL TC 999-B/2008, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e as demais determinações do Acórdão, tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar totalmente as irregularidades que motivaram as decisões originais.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11885/09

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Abelardo Antônio Coutinho

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

Prefeitura Municipal Puxinanã.

Responsabilidade do Senhor Abelardo Antônio Coutinho. Prestação de Contas do exercício de 2006. Recurso de Revisão. Apresentação de documentos que comprovam parte das despesas anteriormente tidas como não comprovadas. Não apresentação de alegações sobre demais irregularidades que motivaram a decisão inicial. Conhecimento e provimento parcial do Recurso. Diminuição do valor imputado na decisão original. Outras irregularidades também ensejaram a emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00993 /11

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **11885/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2006, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em conhecer do recurso, por atender aos requisitos para sua interposição e, no mérito, lhe dar provimento parcial para diminuir a quantia imputada através do acórdão APL TC 999-B/2008 para R\$ 321.985,76, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e as demais determinações do Acórdão, tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar totalmente as irregularidades que motivaram as decisões originais.

Assim decidem, tendo em que os documentos apresentados no Recurso não são capazes de afastar completamente as irregularidades que levaram o Tribunal à manifestação inicial.

Das despesas consideradas como não comprovadas pelo GET com a CENEAGE, devem ser aceitos pagamentos no montante de R\$ **223.428,56** que se refere ao pagamento de serviços prestados no PRO SAÚDE – Programa Social de Humanização da Saúde Pública, PROMIS – Programa de Mobilidade e Interesse Social e PEEN – Programa de excelência Educacional e Nutricional, vez que constam os comprovantes de pagamentos aos servidores envolvidos nos programas e é informado que se refere ao Município de Puxinanã. Os demais documentos que buscam comprovar os outros gastos com a referida, dita, OSCIP não são suficientes ou hábeis para tal fim. Tratam de supostas despesas da CENEAGE, porém, não consta o rateio entre os municípios que contrataram a Organização e estão desacompanhadas de cheques, extratos bancários etc. Constam notas fiscais de exercício de 2005, “Nota de Empenho” da CENEAGE de aquisição de combustíveis feita em Salgueiro – PE sem acompanhamento de nota fiscal ou recibo, Notas Fiscais e Bilhetes de Passagens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11885/09

soltas anexadas aleatoriamente aos autos sem nenhuma referência ao Município de Puxinanã ou que foram pagas pela OSCIP. Assim restam como não comprovadas com a referida OSCIP, despesas no montante de R\$ 280.178,53. Com relação aos gastos com o CADS o GET fez minuciosa análise dos documentos e concluiu que restaram sem comprovação gastos no valor total de R\$ 41.807,23. Cabe assinalar que ao examinar os recursos repassados às OSCIP's fica evidente a descaracterização da parceria existente entre o Poder Público Municipal e as organizações. Na prática, as “parcerias” objetivaram livrar o município do comprometimento do percentual dos gastos com pessoal estipulado pela LRF. Grande parte das pessoas pagas pelas OSCIP's recebia diretamente dos cofres municipais antes da celebração das “parcerias”, conforme pode se verificar através de Demonstrativo das OSCIP's e da relação de servidores disponível no SAGRES.

Como dito no exame inicial do feito a própria Prefeitura operacionalizava as ações programáticas. As Organizações não se fizeram presentes no Município, não executando os programas de forma direta, o que representa uma desobediência ao contido no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Lei 9.790/99. Muitos outros são os descumprimentos às exigências da Lei 9.790/99 e do Decreto 3.100/99, a exemplo da inexistência de lei autorizadora das parcerias, da não publicação de extrato de Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira em Diário Oficial, da ausência de relatório de execução do objeto do Termo de Parceria, da ausência de análise do referido relatório por comissão de avaliação e de uma prestação de contas incompleta.

Os documentos enviados comprovam parte dos gastos questionados pelo órgão de instrução, permanecendo sem qualquer comprovação do destino, recursos da ordem de **R\$ 321.985,76** Ou seja, não foram enviados comprovantes hábeis das despesas, supostamente, financiadas com os recursos repassados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2011

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Vice-Presidente em exercício

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial